



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 179 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, a fim de preservar a função própria do dispositivo: estabelecer, para as hipóteses residuais de anulabilidade sem prazo especial, um marco inicial objetivo, simples e estabilizador do prazo decadencial de dois anos.

O PL 4/2025 altera o termo inicial para fazê-lo correr “da data da conclusão do ato, do seu eventual registro ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro”. A inovação é inadequada na medida em que introduz variáveis heterogêneas e parcialmente indeterminadas em um comando que deve operar como regra de fechamento do sistema. Em especial, o critério do “eventual registro” é tecnicamente equívoco: não distingue hipóteses de registro necessário/constitutivo de situações em que o registro é facultativo ou meramente acessório, sujeitando o termo inicial da decadência – instituto vocacionado



à segurança jurídica – a um evento externo e, em certos casos, contingente.

Mais grave é a introdução do marco “ciência”, por força do qual a decadência passa a depender de elemento de natureza subjetiva e instável. Ao invés de fixar termo inicial objetivamente verificável, o dispositivo desloca o debate para a prova do momento em que o interessado teria tomado conhecimento do ato, com inevitável incentivo a controvérsias probatórias e a alegações estratégicas. Em matéria de decadência, esse tipo de subjetivização é particularmente disfuncional, por comprometer a previsibilidade que o instituto deve assegurar.

Por sua vez, a menção ao “que ocorrer primeiro” não resolve o problema que parece pretender enfrentar – a oscilação, em certos contextos, entre conclusão e registro como termo inicial –, mas apenas reforça a incerteza: multiplica os possíveis marcos inaugurais (conclusão, registro, ciência) e antecipa o prazo pelo evento mais favorável à decadência, deteriorando a função estabilizadora do art. 179.

Por essas razões, impõe-se a supressão da redação projetada e o retorno ao texto vigente, preservando-se o art. 179 como regra residual de decadência com termo inicial objetivo, compatível com a finalidade de estabilização das relações jurídicas.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

